

ACÓRDÃO Nº 6007/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.528/2011-0.
- 1.1. Apenso: 017.548/2012-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16);
 - 3.2. Responsáveis: Claudio Henrique de Sousa Trindade (280.495.603-25); Emílio Carlos de Sousa Marques (250.881.813-53); Francisco Sena Leal (175.296.203-63); Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Maria de Jesus Lopes Ferreira (343.779.483-34); R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (05.574.809/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados/procuradores constituídos nos autos: Daniel Endrigo Almeida Macedo e outros (OAB/MA 7018); João Gentil de Galiza (OAB/MA 9814); Terezinha das Neves Pereira Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativos ao repasse de recursos para o Município Imperatriz/MA mediante o Convênio 504/2003, que tinha como objeto a construção de uma unidade de saúde no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Sena Leal (CPF: 175.296.203-63), isentando-o, bem como os outros membros da comissão de licitação do município de Imperatriz/MA, Sr. Emílio Carlos de Sousa Marques (CPF: 250.881.813-53), Sr. Cláudio Henrique de Sousa Trindade (CPF: 280.495.603-25) e Sra. Maria de Jesus Lopes Ferreira (CPF: 343.779.483-34), nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, da responsabilidade pelo fatos que implicaram as suas audiências;

9.2 considerar revel o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68), com amparo no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72) e pela empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda., anteriormente denominada ITZ Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40);

9.4 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72), ex-prefeitos de Imperatriz/MA e gestores do Convênio 504/2003 durante seus respectivos mandatos;

9.5 condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c art. 16, § 2º, da mesma Lei, os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em decorrência da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 504/2003, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
131.000,00	23/07/2004
1.989,22	20/09/2004
33.392,07	29/09/2004

Valor atualizado do débito até 19/9/2014: R\$ 544.665,55

9.6 condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c art. 16, § 2º, da mesma Lei, o Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em decorrência da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 504/2003, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
4.448,14	29/09/2004
95.159,79	29/09/2004
2.186,61	19/11/2004
36.391,02	19/11/2004
95.079,70	01/12/2004
91,30	09/12/2004

Valor atualizado do débito até 19/9/2014: R\$ 736.745,21

9.7 aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, à empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a

cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11 autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.12 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6007-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral